



Acórdão n°
Processo n° 00045714020138140051
Secretaria Única de Direito Público e Privado
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público
Comarca: Santarém/PA
Apelante: Estado do Pará
Procurador(a): Maíra Mutti Araújo
Apelado: Alciandra Oliveira de Freitas
Advogado: Marciane Teixeira Brito-OAB/PA 20.730
Relator (a): Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO DANO MORAL. DANO DECORRENTE DE ATOS COMISSIVOS E OMISSIVOS DA ADMINISTRAÇÃO. PRÁTICA DE DESCONTOS INDEVIDOS E DO NÃO PAGAMENTO DE VERBA SALARIAL, ALÉM DA OMISSÃO EM FINALIZAR O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. CARGA HORÁRIA DEMONSTRADA PELA APELANTE. PAGAMENTO DA CARGA HORÁRIA INTEGRAL NÃO DEMONSTRADA PELO APELANTE. ÔNUS DA PROVA DO APELANTE (ART. 373, II DO CPC/15). PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDO. DESCONTOS INDEVIDOS DEMONSTRADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DOS DESCONTOS PELO ESTADO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS FIXADOS CONSOANTE ART. 85, §3º, I DO CPC/15. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. À UNANIMIDADE.

1-Prejudicial de Prescrição do dano moral. Os danos à Apelada decorrem tanto do ato comissivos e omissivos da Administração concernentes na prática do desconto indevido e no não pagamento da correta carga horária à Apelada, bem como, decorrem da omissão em não responder temporaneamente ao processo administrativo intentado pela servidora no afã de ter sanada a irregularidade pela Administração. Do processo administrativo (fls. 22/57), depreende-se que a servidora ingressou com o requerimento de correção da carga horária e revisão dos descontos em 17.11.2005, havendo o encaminhamento para as providências de pagamento do retroativo em 27.11.2007 (fls. 54), sendo que o próximo ato em referido processo deu-se apenas em 09.07.2009 (fls. 55), o que demonstra o longo lapso temporal para sanar a irregularidade no pagamento da servidora, gerando com isso também danos à mesma, por tratar-se de verba de caráter alimentar. Prejudicial rejeitada.

2-Mérito. Carga Horária. Consta dos autos o processo administrativo em que a Apelada requereu a Revisão dos descontos em seus contracheques do período de fevereiro de 2004 a julho de 2005 e a correção de sua carga horária, onde ficou consignado, o encaminhamento, datado de 27.11.2007, para providências de pagamento Retroativo a Planilha Demonstrativa de Carga Horária a que o servidor faz jus (fls. 54), o que demonstra o reconhecimento de que não fora efetivamente pago nos contracheques da servidora a



carga horária efetivamente laborada pela mesma.

3-Os depoimentos das testemunhas em audiência de instrução e julgamento (fls. 105/107), corroboram que é prática comum o não pagamento da carga horária efetivamente desempenhada pelos professores da rede estadual, demonstrando a necessidade de correção do pagamento mediante procedimentos administrativos com os quais os servidores interessados ingressam.

4-Ao contrário do alegado pelo Apelante, não houve a inversão do ônus da prova na sentença, mas sim a mera aplicação do ônus em produzi-la, uma vez que demonstrado pela Apelada a ocorrência dos descontos e a ausência do correto pagamento pela carga horária a que faria jus, caberia ao Estado Apelante comprovar fato desconstitutivo do direito da autora, a teor do art. 373, II do CPC, não consistindo nenhuma surpresa a aplicação do ônus probatório.

5-O Apelante não trouxe aos autos provas que evidenciassem cabalmente a quitação do labor realizado pela Apelada, de forma que são devidas as diferenças de carga horária correspondente aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2004 e junho e julho de 2005 em que o contracheque demonstra que não houve o pagamento das 200 horas aulas. Por outro lado, os demais contracheques acostados demonstram ter havido o pagamento das 200 horas aulas, pelo que nestes, resta indevido o pagamento das diferenças pretendidas pela Apelada.

6-Descontos indevidos. Em que pese as alegações do Estado Apelante de que os descontos foram discriminados, merecem ser restituídos, uma vez que contestados pela servidora, tendo a parte autora efetivado a comprovação dos descontos, ônus do qual se desincumbiu. Dessa forma, competia ao Apelante trazer aos autos elementos que demonstrassem a procedência dos descontos, não logrando êxito em se desincumbir de seu ônus probatório.

7- Danos morais. O entendimento que vem prevalecendo na doutrina e jurisprudência é de que o atraso no pagamento dos salários gera dano moral ao empregado e esse dano é presumível, pois a verba salarial percebida pelo trabalhador possui a finalidade de garantir sua subsistência e de sua família, e de que os serviços são prestados por este exatamente com a expectativa de pagamento.

8-Registra-se que não há razoabilidade em se entender que o trabalhador e sua família têm a obrigação de possuir outros meios de subsistência se surpreendidos pelo atraso no pagamento dos salários. Eles podem dispor de economias para utilizar nessa situação inesperada, mas não possuem essa obrigação.

9-O longo atraso no pagamento de verba remuneratória, por si só, enseja constrangimento, mormente quando a conduta omissiva é praticada por ente da administração pública que tem o dever constitucional de atuar orientando-se pelos Princípios da Legalidade e Moralidade.



10-O descumprimento de obrigação imposta legalmente pode acarretar danos a terceiros e, neste caso, o agente responderá por sua ação. Essa premissa clássica da teoria da responsabilidade civil pode ser aplicada nas relações estabelecidas entre a Administração Pública e seus servidores.

11-O atraso no pagamento de salários compromete a regularidade das obrigações do trabalhador, sem falar no seu próprio sustento e de sua família, criando um estado de permanente de apreensão e angústia, de forma a configurar o dano moral.

12- Restou comprovada a ausência de pagamento de diferença de carga horária, além dos descontos indevidos, verbas salariais que possui natureza alimentar, impõe-se manter a condenação por danos morais, estando, o valor fixado em Juízo, em consonância com o princípio da razoabilidade, a situação econômica do lesionado, a capacidade reparatória, sendo dano presumido ou in re ipsa.

13-A indenização por dano moral na espécie, além da função didático-pedagógica, tem caráter compensatório, pois os valores devidos a título de plantão têm a clara natureza alimentar. Com estas considerações e, atentando às peculiaridades do caso concreto, entende-se por correto, justo e razoável a manutenção do valor arbitrado de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que compatível com a condição econômica do ofensor e proporcional ao constrangimento.

14-Consectários legais. Tratando-se de condenação judicial de natureza administrativa referente a servidor público, os juros moratórios devem incidir no percentual estabelecido para a caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e, para fins de correção monetária, deve haver a incidência do IPCA-E. Item 3.1.1 do Resp 1.495.146 – MG (Tema 905) ressaltando que, em eventual modulação do tema 810 pelo STF, os parâmetros deverão ser observados em liquidação. Necessidade de alteração da fixação dos juros moratórios e da correção monetária.

15- Honorários Advocatícios. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação, tendo o Apelante se insurgido requerendo sua fixação em fase de liquidação de sentença, entretanto, observa-se que a sentença é líquida, diante do que correto o arbitramento dos honorários, os quais se encontram em percentual adequado diante do valor da condenação a teor do artigo 85, § 3º do CPC 2015.

16- Apelação conhecida e parcialmente provida. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR



PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

3ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 de fevereiro de 2019. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta pelo ESTADO DO PARÁ contra ALCIANDRA OLIVEIRA DE FREITAS, em razão da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém-PA, nos autos da AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (processo nº 00045714020138140051) ajuizada pela Apelada.

Em sua peça inicial, informou a Apelada que ocupa cargo de provimento efetivo de professora AD-4 e desde 08.07.2003. Aduziu que a partir de 2004 sua carga horária passou a ser de 200 horas aulas por mês, mas que nos meses de fevereiro de 2004 a julho de 2005 não percebeu o valor correspondente a sua carga horária, além de ter sofrido descontos indevidos em seu contracheque.

Asseverou que sofreu descontos indevidos no valor de R\$ 812,21 (oitocentos e doze reais e vinte e um centavos) e não percebeu 380 horas aulas trabalhadas no período de fevereiro de 2004 a julho de 2005, pelo que solicitou administrativamente a revisão dos referidos descontos e a correção da carga horária, gerando o processo administrativo nº 2005/379096, ainda em tramitação, de forma que, ante a inércia da administração pública, ingressou com a presente ação, requerendo restituição dos descontos, o pagamento das 380 horas aulas, trabalhadas, bem como, indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Após a apresentação de defesa pelo o Estado do Pará (fls. 79/84) e de Réplica à contestação (fls. 87/91), realizou-se audiência de instrução (fls. 105/107), tendo a Apelada apresentado memoriais (fls. 110/111).

Em seguida, fora proferida sentença com a seguinte conclusão (fls. 115/116):

(...) Isto posto, e considerando o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE



PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA PEÇA PREAMBULAR para condenar o réu a pagar à autora os valores devidos referentes aos meses de fevereiro de 2004 a julho de 2005 e que se reponha o desconto indevido na quantia R\$ 812,21 (oitocentos e doze reais e vinte e um centavos), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, atualizado monetariamente a partir da data dos vencimentos das parcelas, e correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo, conforme Sumula 43 do STJ. Condeno, ainda, a título de indenização pelos danos morais provocados, ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% a partir do vencimento, corrigido monetariamente a partir deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ. Isento de custas judiciárias, por tratar-se de Fazenda Pública. Em razão da sucumbência, condeno ainda o réu a pagar os honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor total da condenação, conforme Artigo 85, § 3º do CPC 2015. P. R. I. C. Santarém, 27 de Junho de 2016. (...)

Em razões recursais (fls. 120/130), o Estado do Pará insurge-se contra a sentença, aduzindo a prescrição da pretensão de receber indenização por danos morais, asseverando que o processo administrativo não interrompeu o prazo prescricional quanto ao pedido de danos morais, pois referido pedido não fora objeto do processo administrativo.

Alega, quanto à pretensão de pagamento de diferença de horas aulas e restituição de descontos, que o Magistrado inverteu o ônus da prova somente na sentença, o que desrespeita a legislação processual, aduzindo que não há nos autos nenhuma evidência de que a carga horária da Apelada fosse de 200 horas aula em todo o período de fevereiro de 2004 a julho de 2005, tampouco que os descontos foram indevidos.

Sustenta que os contracheques juntados com a inicial provam que a jornada da Apelada não era de 200 horas aulas mensais em vários meses do período questionado, bem como, que os descontos foram discriminados, pelo que a condenação do Apelante é indevida.

Assevera que não fora produzida nenhuma prova que evidencie a presença de abalo à honra da Apelada, tendo a condenação baseado-se em presunção de danos decorrentes da mora no pagamento de parte das obrigações salariais da servidora, sendo fundamental que o interessado demonstre efetiva lesão aos direitos da personalidade.

Insurge-se, ainda, contra os juros e correção monetária fixados na sentença, afirmando que ferem o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 e, contra os honorários advocatícios, requerendo sua fixação em fase de liquidação de sentença.

Ao final, requer o conhecimento e provimento da Apelação e, a consequente reforma da sentença.



O Apelado apresentou contrarrazões às fls. 133/138, requerendo a manutenção da sentença.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fls. 140).

Encaminhados ao Órgão Ministerial, a douta Procuradoria de Justiça considerou que a presente ação envolve direito público secundário, patrimonial da administração, não ensejando a intervenção do Parquet (fls. 144/145).

É o relato do essencial.

VOTO

À luz do CPC/15, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação, pelo que passo a apreciá-la.

A questão em análise consiste em a verificar a ocorrência de prescrição quanto ao dano moral, bem como, se restou comprovado o direito da Apelada à restituição dos valores que teriam sido descontados indevidamente e ao pagamento da diferença salarial.

DA PRESCRIÇÃO

Aduz o Apelante que não houve a interrupção do prazo prescricional quanto ao pedido de danos morais, pois referido pedido não fora objeto do processo administrativo.

Entretanto, não assiste razão ao Apelante, uma vez que os danos decorrem tanto do ato comissivos e omissivos da Administração concernentes na prática do desconto indevido e no não pagamento da correta carga horária à Apelada, bem como, decorrem da omissão em não responder temporaneamente ao processo administrativo intentado pela servidora no afã de ter sanada a irregularidade pela Administração.

Do processo administrativo (fls. 22/57), depreende-se que a servidora ingressou com o requerimento de correção da carga horária e revisão dos descontos em 17.11.2005, havendo o encaminhamento para as providencias de pagamento do retroativo em 27.11.2007 (fls. 54), sendo que o próximo ato em referido processo deu-se apenas em 09.07.2009 (fls. 55), o que demonstra o longo lapso temporal para sanar a irregularidade no pagamento da servidora, gerando com isso também danos à mesma, por tratar-se de verba de caráter alimentar.



Assim, não assiste razão ao Apelante quanto ao ponto.

DO MÉRITO

Aduz o Apelante que o Magistrado inverteu o ônus da prova somente na sentença, o que desrespeita a legislação processual, aduzindo que não há nos autos nenhuma evidencia de que a carga horária da Apelada fosse de 200 horas aula em todo o período de fevereiro de 2004 a julho de 2005, tampouco que os descontos foram indevidos.

O Magistrado, ao sentenciar o feito, assim analisou a questão probatória:

(...) Entretanto, quando se trata de parcelas controvertidas, devidas à título de salários, torna-se faticamente difícil se provar o não recebimento, cabendo àquele cobrado fazer prova de que cumpriu com sua obrigação salarial.

Desta feita, cabia ao Estado do Pará fazer prova de que teria pago as parcelas devidas pelo trabalho desenvolvido pela requerente professora pertencente ao Estado do Pará.

Pelos documentos juntados, bem como pelos depoimentos prestados em juízo, é incontroverso que a requerente desempenhou a função de professora junto ao Estado do Pará, e pelos documentos colacionados, resta provado o vínculo de trabalho mantido entre a requerente e o Estado do Pará, tratando-se de questão incontroversa.

Quanto aos valores devidos, o requerido fora intimado dos pedidos referentes aos meses em que se alega estar inadimplente. Por não haver prova de quitação dos valores devidos referentes aos meses de fevereiro de 2004 a julho de 2005 e por não provar que o desconto de R\$ 812,21 (oitocentos e doze reais e vinte e um centavos) se deu regularmente, entendo devida a restituição de tais valores, restando provada a falta de pagamento pelo Estado do Pará nos respectivos meses.

Consta dos autos o processo que administrativo em que a Apelada requereu a Revisão dos descontos em seus contracheques do período de fevereiro de 2004 a julho de 2005 e a correção de sua carga horária, onde ficou consignado, o encaminhamento, datado de 27.11.2007, para providências de pagamento Retroativo a Planilha Demonstrativa de Carga Horária a que o servidor faz jus (fls. 54), o que demonstra o reconhecimento de que não fora efetivamente pago nos contracheques da servidora a carga horária efetivamente laborada pela mesma.

Outrossim, os depoimentos das testemunhas em audiência de instrução e julgamento (fls. 105/107), corroboram é prática comum o não pagamento da carga horária efetivamente desempenhada pelos professores da rede estadual, demonstrando a necessidade de correção do pagamento mediante procedimentos administrativos com os quais os servidores interessados ingressam.



Neste viés, o que se observa é que, ao contrário do alegado pelo Apelante, não houve a inversão do ônus da prova na sentença, mas sim a mera aplicação do ônus em produzi-la, uma vez que demonstrado pela Apelada a ocorrência dos descontos e a ausência do correto pagamento pela carga horária a que faria jus, caberia ao Estado Apelante comprovar fato desconstitutivo do direito da autora, a teor do art. 373, II do CPC, não consistindo nenhuma surpresa a aplicação do ônus probatório.

Os precedentes abaixo demonstram ser este o entendimento dos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO DE DEZEMBRO DE 2012. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA SALARIAL COBRADA. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Compete ao devedor provar o efetivo pagamento, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015, e, além de não se desincumbir de provar a existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da apelada, tal imposição a autora da ação demandaria a realização de prova de fato negativo, a chamada prova diabólica ou prova impossível, tudo isso inovalidando ter a apelante, de forma clara e insofismável, admitido a dívida. Deve ser ressaltado que não houve impugnação específica dos valores que estão sendo cobrados pela apelada, presumindo-se, assim, corretos aqueles indicados na peça vestibular, nos termos dos artigos 341 caput e 374, III do CPC/2015. Acrescente-se, de outro lado, que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, como ocorre na hipótese dos autos, os honorários advocatícios devem ser fixados, na forma do artigo 85, § 2º do CPC/2015, segundo apreciação equitativa do magistrado observados os parâmetros do inciso I do § 3º e das alíneas a, b e c do § 2º do mesmo dispositivo legal, que está livre para fixar um valor determinado não estando adstrito ao percentual de 10% e 20% sobre o valor da causa. In casu, acertou o magistrado ao fixar os honorários, considerando o trabalho desenvolvido, a dignidade profissional, a natureza e o valor da causa, aliado a ausência de pedido recursal para redução daqueles. CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000287-10.2013.8.05.0222, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 31/01/2018)

(TJ-BA - APL: 00002871020138050222, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/01/2018) – Grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL ÂÂ- APELAÇÃO CÍVEL ÂÂ- AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS ÂÂ- SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ÂÂ- DIFERENÇAS SALARIAIS A MENOR - ÔNUS DA PROVA DO MUNICÍPIO - ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO ÂÂ- COMPROVADO - APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO (ARTIGO 333, II, DO CPC DE 1973)- ENTE PÚBLICO ESTÁ ISENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1 ÂÂ- Cabe ao réu se desincumbir do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, segundo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. 2 ÂÂ- Não comprovada a efetiva inexistência de recursos do Município de Amarante para o custeio do direito do apelado, não pode aquele deixar de honrar seus compromissos estabelecidos em Lei. 3 ÂÂ- Indevida a declaração incidental de ilegalidade, já que baseados em meras alegações, sem as devidas provas. 4 ÂÂ- Os Municípios estão isentos de pagarem as custas do processo judicial, de acordo com artigo 4º, inciso II e, artigo 5º, inciso III, ambos da Lei Estadual nº 4.254/88. 5



ÂÂ- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJ-PI - REEX: 00000029020148180037 PI, Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem, Data de Julgamento: 26/07/2018, 1ª Câmara de Direito Público) – Grifo nosso

O Apelante não trouxe aos autos provas que evidenciassem cabalmente a quitação do labor realizado pela Apelada, de forma que são devidas as diferenças de carga horária correspondente aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2004 e junho e julho de 2005 em que o contracheque demonstra que não houve o pagamento das 200 horas aulas. Por outro lado, os demais contracheques acostados demonstram ter havido o pagamento das 200 horas aulas, pelo que nestes, resta indevido o pagamento das diferenças pretendidas pela Apelada.

Quanto aos descontos efetuados nos contracheques da Apelada, em que pese as alegações do Estado Apelante de que os descontos foram discriminados, merecem ser restituídos, uma vez que contestados pela servidora, tendo a parte autora efetivado a comprovação dos descontos, ônus do qual se desincumbiu. Dessa forma, competia ao Apelante trazer aos autos elementos que demonstrassem a procedência dos descontos, não logrando êxito em se desincumbir de seu ônus probatório.

DO DANO MORAL

O Juízo assim analisou a questão quanto aos danos morais:

Quanto ao dano moral pleiteado pela requerente, o Estado do Pará deixou de cumprir com suas obrigações salariais, deixando de pagar verbas salariais da requerente por meses seguidos, o que a forçou utilizar-se deste poder judiciário para o recebimento de suas parcelas salariais.

Neste ponto, comprovada a mora, entendo que a indenização por danos morais é devida, pois o atraso nas verbas salariais e descontos indevidos afronta o princípio da dignidade da pessoa humana do trabalhador, sobretudo pela sua natureza alimentar, e o não pagamento no prazo legal acarreta inúmeros e sérios transtornos, afetando a dignidade do servidor público e o seu patrimônio pessoal. Assim, fixo a indenização pelos Danos morais sofridos pela requerente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser corrigidas pelos índices legais desde a data do arbitramento até a data do efetivo pagamento.

Quanto aos danos morais, o entendimento que vem prevalecendo na doutrina e jurisprudência é de que o atraso no pagamento dos salários gera dano moral ao empregado e esse dano é presumível, pois a verba salarial percebida pelo trabalhador possui a finalidade de garantir sua subsistência e de sua família, e de que os serviços são prestados por este exatamente com a expectativa de pagamento.

Registra-se que não há razoabilidade em se entender que o



trabalhador e sua família têm a obrigação de possuir outros meios de subsistência se surpreendidos pelo atraso no pagamento dos salários. Eles podem dispor de economias para utilizar nessa situação inesperada, mas não possuem essa obrigação.

Com efeito, o longo atraso no pagamento de verba remuneratória, por si só, enseja constrangimento, mormente quando a conduta omissiva é praticada por ente da administração pública que tem o dever constitucional de atuar orientando-se pelos Princípios da Legalidade e Moralidade.

Sobre o tema, mostra-se pertinente lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (...).

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (Curso de Direito Administrativo. 23ª edição, São Paulo: Malheiros, p. 926-927)

Nesse diapasão, o dever de reparação alcança o Ente Estadual de forma objetiva, nos moldes do art. 37, § 6º, da CF/88, ou seja, prescindindo da demonstração de culpa.

Assim, o descumprimento de obrigação imposta legalmente pode acarretar danos a terceiros e, neste caso, o agente responderá por sua ação. Essa premissa clássica da teoria da responsabilidade civil pode ser aplicada nas relações estabelecidas entre a Administração Pública e seus servidores.

O atraso no pagamento de salários compromete a regularidade das obrigações do trabalhador, sem falar no seu próprio sustento e de sua família, criando um estado de permanente de apreensão e angústia, de forma a configurar o dano moral.

Impende registrar que, no caso concreto, em que restou comprovada a ausência de pagamento de diferença de carga horária, além dos descontos indevidos, verbas salariais que possui natureza alimentar, impõe-se manter a condenação por danos morais, estando, o valor



fixado em Juízo, em consonância com o princípio da razoabilidade, a situação econômica do lesionado, a capacidade reparatória, sendo dano presumido ou in re ipsa.

A indenização por dano moral na espécie, além da função didático-pedagógica, tem caráter compensatório, pois os valores devidos a título de plantão têm a clara natureza alimentar.

Nesta esteira tem sido o entendimento da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO CONTRA MUNICÍPIO. SALÁRIO E FGTS. PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DA PROVA IMPUTADA AO RÉU. TRABALHO EFETIVAMENTE PRESTADO. DANOS MORAIS. QUANTUM, MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não pairam dúvidas de que a contratação de trabalhador pelo ente público municipal sem prévio concurso é nula, apenas garantindo ao trabalhador as verbas do período laborado e o saldo do FGTS. Em face da comprovação do efetivo trabalho e não comprovação dos depósitos na conta vinculada do FGTS, há que se condenar o ente público a fazê-lo, mormente porque não logrou êxito em comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Há que se manter o valor fixado a título de danos morais, vez que condizente com a condição sócio-econômica das partes, bem como com o prejuízo efetivamente experimentado. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, cabível a condenação da municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no importe de 15% sobre o valor da causa, ex vi do disposto no art. 85, §§ 2º e 3º do CPC/2015. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001130-48.2013.8.05.0133, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 31/01/2018)

(TJ-PA - APL: 00011304820138050133, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 31/01/2018)

Assim já decidiu esta E. Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. NÃO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não prospera a tese defensiva sustentada pelo município apelado, no sentido de que o pagamento do 13º salário era devido somente aos servidores públicos investidos em cargo de provimento efetivo ou em comissão, posto que os artigos 67 e 69 da Lei municipal nº 3.120/94 não fizeram esta restrição. 2. Da mesma forma não é possível ratificar o entendimento assentado pela sentença de que o autor, ora apelante, não faz jus ao 13º salário considerando que tal verba seria devida caso houvesse vínculo empregatício (CLT). Isto porque o próprio Município de Óbidos afirmou em suas contrarrazões que os contratos temporários locais estão legalmente submetidos ao Estatuto dos Servidores Públicos, consoante art. 247 da Lei municipal nº 3.120/94, ou seja, a mesma norma que embasa a pretensão do apelante. 3. Constitui, pois, verdadeiro contrassenso jurídico admitir que as contratações de servidores temporários são na espécie regidas pelo RJU local (vínculo estatutário) e ao mesmo tempo negar o pagamento de verba remuneratória, no caso o 13º salário (gratificação natalina), previsto no mesmo estatuto normativo, mormente quando tal vantagem pecuniária não guarda qualquer incompatibilidade com o regime de contratação a por prazo determinado



celebrado pela municipalidade nos moldes do art. 37, inciso IX, da CF/88, concebido para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público. 4. Não obstante as consequências jurídicas da invalidade da contratação, tais consequências devem ser calibradas sob pena de onerar demasiadamente uma parte, no caso o servidor ? hipossuficiente no aspecto jurídico-processual em relação à Fazenda Pública Municipal ? em benefício da outra, de maneira que é inviável acolher o argumento da completa ausência de efeitos do pacto ante a constatação de que trabalho prestado é salário pago, e aqui leia-se salário como sinônimo de parcela remuneratória compatível com a transitoriedade do ajuste. 5. O atraso reiterado no pagamento de verba remuneratória tal como 13º salário não pode ser equiparado a simples inadimplemento, circunstância fática geradora de mero dissabor ou aborrecimento decorrente da vida em sociedade. É sim, lesão de natureza grave, verdadeiro constrangimento, mormente quando a conduta omissiva é praticada por ente da administração pública que tem o dever constitucional de atuar orientando-se pelos Princípios da Legalidade e Moralidade. 6. Importa esclarecer que a indenização por danos morais não possui conotação compensatória pelo eventual distrato do contrato temporário ou mesmo pela decretação de nulidade² em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, dada a incontestável precariedade do pacto, o qual é incapaz de nutrir qualquer expectativa ou permitir ilação pelo servidor no sentido de alcançar estabilidade em cargo ou função pública. A indenização por dano moral na espécie tem função didático-pedagógica, pois como demonstrado alhures o não pagamento do 13º salário constituía prática comum por parte do Município de Óbidos. 7. Recurso de apelação conhecido e provido para julgar procedente a pretensão autoral reconhecendo o direito ao 13º salário, proporcional para o ano de 2006 (4/12 avos), considerando a admissão em 01/09/2006, e integral quanto aos anos de 2007, 2008 e 2009, bem assim condenar o Município de Óbidos ao pagamento de indenização correspondente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. (TJ-PA - APL: 00007544020108140035 BELÉM, Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 06/07/2017, 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 07/07/2017)

Com estas considerações e, atentando às peculiaridades do caso concreto, entende-se por correto, justo e razoável a manutenção do valor arbitrado de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que compatível com a condição econômica do ofensor e proporcional ao constrangimento.

DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS

A sentença no que concerne aos consectários legais fixou juros moratórios de 1% ao mês, atualizado monetariamente a partir da data dos vencimentos das parcelas, e correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ e quanto aos danos morais fixou juros de mora de 1% a partir do vencimento, com corrigido monetária a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, o que fora impugnado pelo Apelante sob o argumento de que ferem o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.



Inconformado, o Apelante aduz que deveria ter sido utilizado os índices oficiais de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Sobre o assunto, Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.495.146 – MG (Tema 905), sob o regime da repercussão geral e dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2. Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês



(capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, §1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido. 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(STJ, REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).

Assim, tratando-se de condenação judicial de natureza administrativa referente a servidor público (item 3.1.1), os juros moratórios devem incidir no percentual estabelecido para a caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e, para fins de correção monetária, deve haver a incidência do IPCA-E.

Necessário ressaltar que, em eventual modulação do Tema 810 pelo STF, utilizado como base para o julgamento do Tema 905 do STJ, os parâmetros deverão ser observados em liquidação, conforme consignado na 28ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, realizada em 16.10.2018.

Deste modo, assiste razão ao Apelante quanto a necessidade de



alteração da fixação dos juros moratórios e da correção monetária.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios foram arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação, tendo o Apelante se insurgido requerendo sua fixação em fase de liquidação de sentença, entretanto, observa-se que a sentença é líquida, diante do que correto o arbitramento dos honorários, os quais se encontram em percentual adequado diante do valor da condenação a teor do artigo 85, § 3º do CPC 2015, senão vejamos a disposição legal:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças de carga horária apenas em relação aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2004 e junho e julho de 2005, bem como para adequar a sentença quanto aos consectários legais, mantendo-se a sentença nos demais termos, nos termos da fundamentação.

P.R.I.

É como voto.

Belém, 04 de fevereiro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora